



Processo nº : 13962.000042/99-09
Recurso nº : 117.370
Acórdão nº : 201-75.994

Recorrente : ADALBERTO LANZNASTER
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

FINSOCIAL. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

O termo inicial do prazo para se pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL é a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95 (31.08.1995), que em seu art. 17. II, reconhece tal tributo como indevido. Nos termos da IN SRF nº 21/97, com as alterações proporcionadas pela IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, é autorizada a compensação de créditos oriundos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem possuam a mesma destinação constitucional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ADALBERTO LANZNASTER.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Márcio de Abreu Pinto
Antonio Márcio de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaál/opr/mdc



Processo nº : 13962.000042/99-09
Recurso nº : 117.370
Acórdão nº : 201-75.994

Recorrente : ADALBERTO LANZMASTER

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de restituição/compensação de crédito referente à majoração da alíquota da Contribuição do FINSOCIAL, no período de 09/1989 a 05/1991, declarada inconstitucional pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno, com parcelas de outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Tal pedido de restituição/compensação, constante às fls. 01 e 02 dos autos, foi indeferido pela DRF em Florianópolis-SC, por meio do Despacho Decisório nº 075/00 (fls. 46 a 49), sob o fundamento de que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento a maior ou indevido.

A contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às fls. 52 a 58, na qual pugnou pela procedência do pedido, face à possibilidade de ser efetuada a compensação de tributo recolhido indevidamente, conforme o que está previsto no Código Tributário Nacional e outros diplomas legais, entre estes a IN SRF nº 21/1979 e posteriormente a nº 31/1979.

A Delegacia de Julgamento em Florianópolis-SC, através da Decisão DRJ-FNS nº 013, de 11/01/10, constante às fls. 60 a 63 dos autos, julgou indevida a solicitação, indeferindo-a, sob o fundamento de que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 70 a 75), a Recorrente reitera os termos de sua peça impugnatória, contestando veementemente a decisão denegatória de seu pedido, alegando que o direito material de pleitear a compensação não se extinguiu pelo tempo, e que foram corretamente aplicadas as normas legais vigentes, cabendo perfeitamente a compensação pleiteada.

É o Relatório.



Processo nº : 13962.000042/99-09
Recurso nº : 117.370
Acórdão nº : 201-75.994

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente demanda versa sobre matéria bastante controvertida, tanto no âmbito puramente acadêmico, como na seara do Poder Judiciário: a decadência e prescrição em matéria tributária.

Entendo, todavia, que o ponto central da questão ora enfrentada encontra-se em definirmos, com base em critérios claros e objetivos, qual o termo inicial do prazo extintivo do direito dos contribuintes para pleitearem a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior do que o devido.

A Medida provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, publicada no DOU de 31 de agosto de 1995, tratou, em seu art. 17, inciso II, especificamente da Contribuição para o FINSOCIAL recolhido na alíquota superior a 0,5%, cujos veículos normativos foram declarados inconstitucionais pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno.

Considero que tal Medida Provisória, ao reconhecer como indevido o tributo em questão, autorizando inclusive serem revistos de ofício os lançamentos já realizados, deve servir como termo inicial do prazo de 05 (cinco) anos para se pleitear a restituição/compensação das parcelas indevidamente recolhidas.

Destarte, tendo a recorrente protocolado seu pedido de compensação/restituição no ano de 1999, verifico não ocorrer a decadência do direito de pleitear seus pretensos créditos, porquanto decorridos menos de 05 (cinco) anos da data da publicação da MP nº 1.110.

É perfeitamente aceitável, nos termos da IN SRF nº 21, com as alterações proporcionadas pela IN SRF nº 73/97, a compensação entre tributos e contribuições sob a administração da SRF, mesmo que não sejam da mesma espécie e destinação constitucional, desde que satisfeitas os requisitos formais constantes de tal norma, fato que verifico ocorrer no caso em apreço.

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem restituídos/compensados, em face da existência da Contribuição para o FINSOCIAL recolhido na alíquota superior a 0,5%, no período de 09/1989 a 03/1991, **ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos efetuados no procedimento.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002.

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO 